
CRIMES ELEITORAIS

Profa. Janiere Portela

janiere.portela@gmail.com

Profa. Patrícia Greco

patriciagreco@rwgreco.com.br

Noções preliminares

- As regras gerais do Direito Penal e do Processo penal são aplicáveis à seara eleitoral **supletiva e subsidiariamente** (arts. 287 e 364 do Código Eleitoral);
- Interpretação sistemática da legislação eleitoral, com os ditames constitucionais e legislação atual.



Aplicação da Lei penal

▪ Lei penal no tempo:

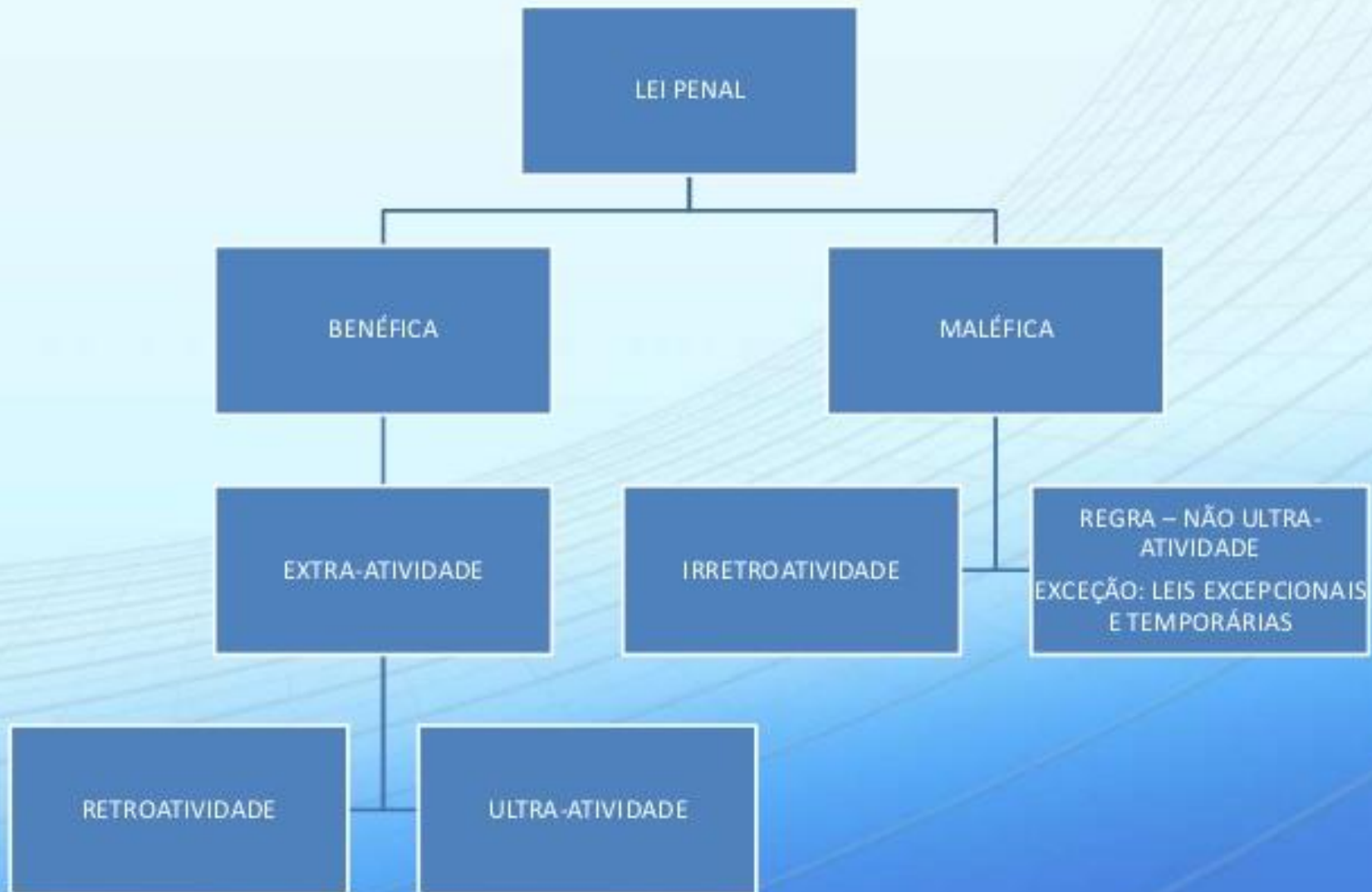
-A legislação adota a teoria da atividade, o crime é praticado no momento da ação ou omissão;

-Aplica-se a lei vigente no momento do fato (*tempus regit actum*), sobretudo a lei processual;

-Excepcionalmente pode ocorrer a extra-atividade da lei penal, aplicando-se a mais favorável;



Lei Penal no tempo (Teoria da atividade)



Lei penal no espaço – previsão legal

- Aplicação do art. 6º do Código Penal – Teoria Pura da Ubiquidade, Mista ou Unitária do **Lugar do Crime**. Encontra-se no art. 356, caput do Código Eleitoral.
- Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste código deverá comunicá-la **ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou**.

Lei penal no espaço – Jurisprudência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CAIXA DOIS. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONTAS APRESENTADAS AO TRE/MG. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EXAME EM SEU CONJUNTO. POTENCIALIDADE LESIVA ÀS ATIVIDADES-FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO, E NÃO DO LUGAR DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de competência, envolvendo os Juízos da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, quanto à supervisão de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), a partir do Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), tendo em vista a constatação de operações financeiras atípicas cometidas pela sociedade empresária Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda., figurando no feito políticos como Wellington Salgado de Oliveira, ex-senador e então candidato ao cargo de deputado federal pelo PMDB, atual MDB, em Minas Gerais, nas eleições de 2010.

▪ (continua)

Lei penal no espaço – Jurisprudência

4. A controvérsia diz respeito ao **lugar de consumação do delito** de falsidade ideológica eleitoral, que atrai os crimes conexos (tal qual o de lavagem de capitais), essencial para determinar a norma aplicável na definição da competência territorial: se o art. 70 ou se o art. 72, ambos do CPP.

5. Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, **não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades-fins desta Justiça especializada.**

6. O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano, de natureza eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. **É delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral.**

Lei penal no espaço – Jurisprudência

(...) 8. Definido que **a conduta criminosa se consumou quando foram apresentadas as contas**, e não no momento em que as notas fiscais reputadas irregulares – posteriormente introduzidas no processo contábil-judicial – foram confeccionadas pela Soroimpress Comércio de Produtos Gráficos Ltda., **o critério a ser seguido para a determinação da competência territorial é a regra geral de consumação da infração no local do fato (forum delicti comissi), art. 70 do CPP, devendo-se afastar a norma subsidiária do art. 72 do CPP, que estipula o lugar de domicílio do infrator.**

9. No caso, como **a falsidade ideológica eleitoral se deu no bojo de processo de contas de campanha prestadas ao TRE/MG, emergindo potencialidade lesiva às atividades-fins desta Justiça especializada**, a qual vela pela legitimidade e pela normalidade do processo eleitoral para fortalecer a democracia, o Juízo competente para a supervisão do inquérito policial é o da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante.

Lei penal no espaço – Jurisprudência

- Inquérito. Crime de Corrupção Eleitoral - art.299 do Código Eleitoral. Ausência de foro privilegiado. Deputada Estadual não reeleita. Foro competente local do fato. Aplicação do artigo 6º do Código Penal - **Teoria Pura da Ubiquidade, Mista ou Unitária do Lugar do Crime- c/c artigo 356, caput do Código Eleitoral.** Declínio da competência para a Justiça Eleitoral de 1º grau.

(TRE-RJ – INQ 1061/RJ, Rel. Antônio Augusto Toledo Gaspar, DJ 28.04.2011, DJE RJ 02.05.2011, t. 45, p. 27)

Teoria Geral dos Crimes

- TENTATIVA: art. 14, inciso II, CP.

Iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.



CRIMES ELEITORAIS – NÃO ADMITEM TENTATIVA:

- **Os crimes omissivos próprios:** ou o indivíduo deixa de realizar a conduta e o delito se consuma, ou realiza-a, e não se pode falar em crime. Exemplo: art. 313,CE (Expedição de boletins de apuração pela Junta Eleitoral)
- **Os crimes unissubsistentes** (materiais, formais ou de mera conduta), que se realizam por único ato. Exemplo: injúria eleitoral cometida de forma verbal.
- **Os crimes de atentado:** São casos em que a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado, sem a diminuição legal. Exemplo: Art. 309, CE (*“votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem”*).

CRIMES ELEITORAIS – NÃO ADMITEM TENTATIVA:

- Os crimes permanentes de forma exclusivamente **omissiva**. Por exemplo: art. 339 do Código Eleitoral: “Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição”.
- Contravenções penais (Não se aplicam ao âmbito eleitoral);
- Crimes habituais (difere de habitualidade criminosa);
- Crimes culposos (Não há previsão legal);

CRIME IMPOSSÍVEL

O crime impossível:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime;

- Chamado de “quase crime”, “tentativa inidônea”, “tentativa inadequada”, “tentativa inútil” ou “crime oco”;
- **Elementos do crime impossível:**
 - 1) Absoluta impropriedade do objeto; **ou**
 - 2) Absoluta ineficácia do meio de execução; e
 - Não haverá tipicidade no crime impossível

Crime impossível – Jurisprudência eleitoral

No âmbito do Direito Penal Eleitoral, podemos citar como exemplos de crime impossível:

- a oferta de votos para quem não é eleitor (TRE-PB- HC 226);
- a oferta de votos para quem é eleitor, mas não vota no município do corruptor, também constitui crime impossível. (TRE-SC- HC 545);
- compra de votos de eleitor que tem os direitos políticos suspensos (TSE, HC 672/MG, Rel. Min. Félix Fischer).

Crime impossível – Jurisprudência eleitoral

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - IMPOSSIBILIDADE DO COMETIMENTO - ART. 17 DO CÓDIGO PENAL - PROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO.

1. Comprovada durante a instrução que a tentativa de arregimentação do eleitor para votar em determinado candidato se deu por frustrada, notadamente **porque sequer ele vota na seção eleitoral aonde foi abordado, o crime se revela impossível.**

2. Recurso provido para a absolvição do recorrente.

(Recurso Criminal n 709, ACÓRDÃO n 27309 de 21/05/2019, Relator(aqwe) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2935, Data 05/06/2019, Página 3)

Conceito de Crime

- TEORIAS:
- **Fato típico e antijurídico**, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto de aplicação da pena (René Ariel Dotti, Damásio de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete, Celso Delmanto e Flávio Augusto Monteiro de Barros, entre outros);
- **Fato típico, antijurídico e culpável** (Bitencourt, Régis Prado, Fragoso, Aníbal Bruno, Nélon Hungria, João Mestieri, Noronha, Roque Brito Alves, José Cirilo de Vargas, Jair Leonardo Lopes, João José Leal, etc). **Predominante na doutrina penal.**

CRIME DOLOSO

- O art. 18, I, do Código Penal: há crime doloso quando o agente quer o resultado (dolo direto) ou quando assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).
- A teoria adotada pelo Código Penal é a **teoria finalista da ação**, onde o dolo é natural equivalente à simples vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo.
- Para a doutrina moderna o dolo é concebido como elemento subjetivo do tipo penal.

Crime culposo

- Crime culposo é a prática do crime por: Imprudência, Negligência ou Imperícia.
- **OBS: os crimes eleitorais não comportam a modalidade culposa por ausência de previsão legal, tendo em vista que todas as infrações penais eleitorais só estão previstos na modalidade dolosa.**

claudiafrancolopes@hotmail.com
www.entendeudireito.com.br

EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Situações em que, mesmo praticando uma conduta expressamente proibida por lei, o agente não será considerado criminoso.

ESTADO DE NECESSIDADE

LEGÍTIMA DEFESA

EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO

ESTRITO CUMPRIMENTO DE UM DEVER LEGAL



EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

Reprovabilidade da conduta típica e antijurídica.

POR AUSÊNCIA DE IMPUTABILIDADE

- MENORIDADE;
- DOENÇA MENTAL OU DESENVOLVIMENTO MENTAL RETARDADO;
- EMBRIAGUEZ COMPLETA POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

POR AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE

- ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL (ERRO DE ILICITUDE)

POR AUSÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

- COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL;
- OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA



EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

Tipicidade é a descrição legal de um fato que a lei proíbe ou ordena. A conduta humana que se amolda à definição de um crime, preenchendo todas as suas características é típica.

COAÇÃO FÍSICA ABSOLUTA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE



Nova excludente de ilicitude

Lei 13.964/2019

- Art. 25 CP.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (incluído pela Lei 13.964/2019).

SANÇÕES PENAIS ELEITORAIS – ESPÉCIES

▪ **PENAS - Espécies;**

- Multa (1 a 300 dias-multa, art. 286, *caput* do CE);
- Restritivas de direito;
- Privativas de liberdade.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

SANÇÕES PENAIS ELEITORAIS – ESPÉCIES

- **Pena mínima (art. 284, CE):**

- a) de 15 (quinze) dias para a pena de detenção;

- b) de 1 (um) ano para a de reclusão.

Art. 284. Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

SANÇÕES PENAIS ELEITORAIS – ESPÉCIES

▪ **Agravantes e atenuantes**

(Art. 285,CE);

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

▪ **MEDIDAS DE SEGURANÇA;**

- Inimputáveis e semi-imputáveis;
- Detentivas e restritivas.

APLICAÇÃO PENAL AOS INDÍGENAS

- RESOLUÇÃO CNJ N° 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a **todas** as pessoas que se **identifiquem como indígenas, brasileiros ou não**, falantes tanto da **língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.**

APLICAÇÃO PENAL AOS INDÍGENAS

- RESOLUÇÃO CNJ N° 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 3º O **reconhecimento** da pessoa como indígena se dará por meio da **autodeclaração**, que poderá ser manifestada em **qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia**.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a **autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração**, e informá-la das **garantias decorrentes dessa condição**, previstas nesta Resolução.

(CONTINUA)

APLICAÇÃO PENAL AOS INDÍGENAS

- RESOLUÇÃO CNJ N° 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 4º A **identificação da pessoa como indígena**, bem como informações acerca de sua **etnia e língua** por ela falada, **deverão constar no registro de todos os atos processuais**.

§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, **conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário**.

§ 2º Essas **informações deverão constar especialmente da ata de audiência de custódia**, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015.

APLICAÇÃO PENAL AOS INDÍGENAS

- RESOLUÇÃO CNJ N° 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 6º Ao **receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena**, a autoridade judicial **poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes**, a realização de **perícia antropológica**, que fornecerá **subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada**, e deverá conter, no mínimo:

I - **a qualificação, a etnia e a língua falada** pela pessoa acusada;

II - as **circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada**;

• (continua)

APLICAÇÃO PENAL AOS INDÍGENAS

- RESOLUÇÃO CNJ N° 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 6º (...)

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

APLICAÇÃO PENAL AOS INDÍGENAS

- RESOLUÇÃO CNJ Nº 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas **deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.**

Parágrafo único. A autoridade judicial **poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena,** nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

APLICAÇÃO PENAL AOS INDÍGENAS

- RESOLUÇÃO CNJ Nº 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 8º Quando da **imposição** de qualquer **medida cautelar alternativa à prisão**, a autoridade judicial **deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena**, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015.

APLICAÇÃO PENAL AOS INDÍGENAS

- RESOLUÇÃO CNJ N° 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 16. Para o **cumprimento** do disposto nesta Resolução, **os tribunais**, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão **promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários** que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas Comarcas e Seções Judiciárias com maior população indígena, em colaboração com a Funai, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

▪ EFEITOS GENÉRICOS (automáticos) (art. 91, CP):

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: dos instrumentos ou do produto do crime;

III - a suspensão dos direitos políticos, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 15, inc. III, c/c o art. 1º, I, “e”, da LC 64/90.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- “Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, **poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.**

(ADI 6304)

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [...]

- **Observação:** O comando do ASE 540 não configura inelegibilidade, cujo reconhecimento somente se fará por ocasião do exame, pela autoridade competente, de eventual pedido de registro de candidatura.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Suspensão (Fundamento no art. 15, inc. III, da CF88):

- Atinge o direito de votar e o direito de ser votado;
- Só começa os efeitos após o trânsito em julgado;
- Atinge qualquer crime;
- Perdura durante os efeitos da condenação (Súmula nº 9 do TSE).

Inelegibilidade (Fundamento: art. 1º, inc. I, da LC 64/90):

- Atinge somente o direito de ser votado;
- É possível gerar efeito antes do trânsito em julgado;
- Atinge somente crimes específicos (art. 1º, inc. I, da LC 64/90)
- Perdura desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
- Aferição pelo Juiz no momento do registro de candidatura;

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - multa

SÚMULA 61 TSE:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por **oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou **multa**.

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS.
CONDENAÇÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA
MULTA. EXCEPCIONALIDADE. COLISÃO DE DIREITOS. ÓTICA
E PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.
PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. COMUNICAÇÃO.

1. **"A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal"** (Processo Administrativo 936-31, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 20.5.2015).

(CONTINUA)

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

2. Mantendo-se tal orientação do TSE, é possível, **de forma excepcional, o restabelecimento dos direitos políticos da eleitora, consideradas as circunstâncias do caso concreto:**

a) **exauriu-se, ante o cumprimento, a pena privativa de liberdade**, razão pela qual a pena de multa, na qualidade de dívida de valor, será cobrada pela Fazenda Pública;

b) está demonstrada a **hipossuficiência da eleitora para fins do pagamento da multa imposta na ação penal**, considerando ser incontroversa a pendência de quitação de tal reprimenda, além de estar a recorrente **regularmente representada pela Defensoria Pública**;

c) ficou comprovada a efetiva **restrição a atos da vida civil** suportada pela impetrante considerando os óbices à obtenção de diploma técnico e de registro profissional, bem **como possível cancelamento de matrícula em instituição de ensino, ante a não apresentação do título de eleitor, se mantida a conclusão havida na origem.**

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

3. Peculiaridades que apontam para a imprescindibilidade quanto à adoção de **ótica hermenêutica** pela qual se confira **máxima efetividade a direito fundamental** (in casu componente essencial da **cidadania plena** da impetrante-recorrente).

4. Recurso provido para, em **caráter excepcional, conceder a segurança com o restabelecimento dos direitos políticos da recorrente**, comunicando-se de imediato o juiz eleitoral.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 2482, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 75, Data 20/04/2020, Página 3-4)

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

▪ MEDIDAS DE SEGURANÇA

- Suspensão de direitos políticos

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança **não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.**

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/05/2015

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

▪ MEDIDAS DE SEGURANÇA

- Suspensão de direitos políticos

“MEDIDA DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. NATUREZA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE.

Não obstante tratar-se de **sentença absolutória imprópria**, a **decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória**, atribuindo sanção penal, **razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal**.

(Processo Administrativo nº 19297, Resolução de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/06/2006, Página 133)”.
• •

OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- **EFEITOS ESPECÍFICOS (art. 92, CP)**
- a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
 - a) quando aplicada **pena privativa de liberdade** por tempo **igual ou superior a um ano**, nos **crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública**;
 - b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por **tempo superior a 4 (quatro) anos** nos demais casos;

OBS: não são automáticos, devendo ser declarados de maneira motivada na sentença penal.

PERDA DO MANDATO

Pela Constituição Federal, quem tem poder para decretar a perda do mandato do parlamentar: o STF ou a Casa Legislativa respectiva (Câmara ou Senado)?

PERDA DO MANDATO

- REGRA AO STF = Se atendido o art. 92, I do CP (Art. 55, IV c.c. art. 15, III da CRFB/88):

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
(...)

IV - que perder ou tiver **suspensos os direitos políticos**;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
(...)

III - **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos**;

PERDA DO MANDATO

- EXCEÇÃO – A CASA LEGISLATIVA - Art. 55, VI da CRFB/88:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

VI - que **sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.**

PERDA DO MANDATO

- A perda do mandato do PARLAMENTAR FEDERAL OU ESTADUAL, condenado criminalmente em sentença com trânsito em julgado será decidida pela Casa do respectivo parlamentar, **por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, sendo-lhe assegurada a ampla defesa.** (Art. 55, § 2º, c/c Art. 27, § 1º, CF88) (RMS 261897 MG).
- O DL. 201, de 02 de fevereiro de 1967, **atribui ao Presidente da Câmara a declaração da extinção do mandato** (art. 8º, I)"(trecho do voto do Ministro Relator Nelson Jobim no RE n. 225.019/GO, Pleno, DJ 22.11.1999, grifos nossos);

Livramento condicional x Direitos Políticos

*Diante dessa situação, não há como deferir o registro da candidatura pretendido, pois o candidato se enquadra na restrição prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal, e o **fato de ter sido beneficiado pelo livramento condicional não afasta a suspensão de seus direitos políticos.*** (TSE – REsp 29171/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ 01.09.2008, PSESS 02.09.2008)

-Alterações nos requisitos subjetivos do livramento condicional (art. 83 do CP alterado pela Lei 13.964/2019)

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Após cumprimento das penas impostas ou prescrição;
- Sentença de extinção de punibilidade;
- Anotação de ASE 370;
- Comunicações de condenações/extinção de punibilidade da mesma UF– INFODIP;
- Comunicações de condenações/extinção de punibilidade fora da UF: CRE

CAUSAS IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO

- Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a **prescrição não corre**:
- a) Enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- b) Enquanto o agente cumpre pena no **exterior**;
- c) na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis. (introduzido pela Lei 13.964/2019);
- **d) enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (introduzido pela Lei 13.964/2019) (ADI 6304)**

PRESCRIÇÃO

- Art. 117 - O curso da prescrição **interrompe-se**:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

REINCIDÊNCIA

- O novo ato criminoso deve ser cometido após o trânsito em julgado da 1ª condenação;
- O prazo de cinco anos se conta a partir do cumprimento da 1ª pena;
- O segundo ato criminoso deve ser mais gravoso ou igual (se comete antes uma contravenção e depois um crime, não é reincidente).

PRESCRIÇÃO DA MULTA

- Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - **em 2 (dois) anos**, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E DO PROCESSO

- **Art. 366.** *Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz eleitoral determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.*

DISPOSIÇÃO LEGAL - CRIMES ELEITORAIS

CRIMES EM ESPÉCIE

DISPOSIÇÃO LEGAL - CRIMES ELEITORAIS

- **Código Eleitoral**
- **Art. 283 a 288:** disposições penais aplicáveis aos crimes eleitorais;
- **Art. 289 a 354-A:** crimes eleitorais em espécie;
- **c) Art. 355 a 364:** processo das infrações penais no âmbito da Justiça Eleitoral.
- **Lei 6.091/74 (Transporte de eleitores):** arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 11);
- **Lei 6.996/82 (Processamento eletrônico de dados e o crime de alteração de mapas – sistema SA);**
- **Lei 7.021/82 (art. 5º - Destruição, supressão ou danificar a relação de candidatos afixada na cabina indevassável);**
- **LC 64/90 (Inelegibilidades):** art. 25;
- **Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)**

CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS QUANTO AO OBJETO JURÍDICO

- **Crimes eleitorais que atentam contra o alistamento eleitoral:** (arts. 289 a 293 do CE);
- **Crimes eleitorais que atentam contra o funcionamento do serviço eleitoral:** (arts. 296, 339 a 347, arts. 135, § 5º, 45, §§ 9º e 11, 47, § 4º, 67, § 2º, 71, § 3º, 114, parágrafo único, e 120, § 5º, CE);
- **Crimes eleitorais que atentam contra a fé pública eleitoral:** (arts. 313 a 316, 348 a 354, 354-A e 174, § 3º do Código Eleitoral);
- **Crimes eleitorais que atentam contra o alistamento partidário:** (arts. 319 a 321 do Código Eleitoral);

CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS QUANTO AO OBJETO JURÍDICO

- **Crimes eleitorais que atentam contra a propaganda eleitoral** (arts. 303, 304 e 323 a 338 do Código Eleitoral);
- **Crimes eleitorais que atentam contra o livre exercício do voto** (arts. 295, 297 a 302, 309 do CE);
- **Crimes eleitorais que atentam contra o sigilo da votação** (arts. 307, 308, 312 e 317 do CE);
- **Crimes eleitorais que atentam contra o livre funcionamento da seção eleitoral** (arts. 305, 306, 310 e 311 do CE);

CRIMES ELEITORAIS – Legislação esparsa

- **Crimes Previstos na Lei 6.091/74 - Transporte de eleitores (arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 11);**
- **Crimes Eleitorais na Lei 6.996/82 – Processamento eletrônico de dados;**
- **Lei 7.021/82, art. 5º - Destruição, supressão ou danificar a relação de candidatos afixada na cabina indevassável;**
- **Crimes eleitorais que atentam contra a lei das inelegibilidades (LC 64/90, art. 25);**
- **Crimes Previstos na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)**

CRIMES ELEITORAIS – Novidades no CP

- **Crimes Previstos nos arts. 359-N e 359-P do CP = crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, dentro do capítulo dos crimes contra o Estado Democrático de Direito**

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor.
Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias- multa.

[...] há muito, admite a **incidência do mencionado tipo penal também nos atos de transferência do alistamento**, pois “a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie” (AG 11.301, Rel. desig. Min. Carlos Velloso, DJ de 07.10.94), donde o pedido fraudulento de transferência compreende-se no tipo do art. 289, CE (RHC 200, Rel. Min. Torquato Jardim). [...] (TSE – REsp 287477 – São José de Ribamar/MA – Rel. Min. Henrique Neves da Silva – DJE 10.09.2013)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE - Jurisprudência

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERESSE RECURSAL. SUBSISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. REVISÃO BIOMÉTRICA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

7. A expressão "inscrever-se", contida na norma incriminadora descrita no art. 289 do CE, é gênero do qual são espécies as demais modalidades de alistamento eleitoral. Precedente do TSE.

8. Segundo orientação perfilhada em julgado deste Tribunal, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a higidez do cadastro eleitoral, razão pela qual o fato típico é passível de se concretizar não apenas por ocasião da inscrição eleitoral originária, mas também nas operações dela derivadas, tais como a de revisão e a de transferência de domicílio, as quais têm por escopo a atualização dos dados contidos no registro geral de eleitores.

(...)

(Recurso em Habeas Corpus nº 060057294, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

[...] Para caracterização do crime previsto no artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral, basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo despicienda a averiguação de resultado ou vantagem para o enquadramento da ação fraudulenta no tipo, **porquanto o delito é formal**. (TRE-TO – RE 47927/SP, Rel. João Olinto Garcia de Oliveira, DJ 11.06.2014, DJE 13.06.2014, t. 104, p. 3)

Este Tribunal admite o cometimento de inscrição fraudulenta na **modalidade de transferência fraudulenta tentada** (RHC 27/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.11.1999)[...] Precedentes: Acórdãos 13.224, Rel. Min. Torquato Jardim, e 24, de 02.09.1999, Rel. Ministro Edson Vidigal e Recurso Especial Eleitoral 287477, TSE/MA, Rel. Henrique Neves da Silva. j. em 22.08.2013, unânime, DJe 10.09.2013. (Grifos nossos)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL. OBSCURIDADE NA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA MINORADA EM SEDE RECURSAL. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA AFASTADA. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TENTATIVA EM CRIME FORMAL. POSSIBILIDADE. DELITO PLURISSUBSISTENTE. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

3. É admitida a tentativa no crime formal de inscrição fraudulenta de eleitor por ser o delito classificado como plurissubsistente, cuja prática exige mais de uma conduta [habilitação e alistamento].

(Embargos de Declaração em Recurso Criminal n 18440, ACÓRDÃO n 27889 de 23/07/2020, Relator(aqwe) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3319, Data 02/12/2020, Página 12-13)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Art. 296.** Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:
- **Pena** – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

EMENTA - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARTIGO 296 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - CRIME QUE POSSUI COMO ELEMENTO NECESSÁRIO PARA A SUA CONFIGURAÇÃO A VONTADE E A OCORRÊNCIA DE DANO AOS TRABALHOS ELEITORAIS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a configuração do delito previsto no artigo 296 do Código Eleitoral deve haver prova de prejuízo aos trabalhos eleitorais e do ânimo do agente nesse sentido.

2. Não havendo no conjunto probatório elementos que possam comprovar de forma cabal a sua ocorrência, é de se reformar a sentença de primeiro grau.

3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Criminal nº 5583, Acórdão de , Relator(a) Des. Nivaldo Brunoni, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/12/2016)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Art. 297.** *Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:*
- *Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.*
- **Art. 298.** Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:
- **Pena** – reclusão até quatro anos.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Corrupção Eleitoral (Art. 299 do CE)**

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

- Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 41-A: Constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Corrupção Eleitoral (Art. 299 do CE)**
- Ac.-TSE, de 19.04.2022, no RHC nº 060041737: “o delito de corrupção eleitoral é de natureza formal, cuja consumação independe da existência do resultado naturalístico, razão pela qual a concretização do intuito do corruptor em obter o voto do eleitor constitui mero exaurimento”
- Ac.-TSE, de 18.2.2020, no AgR-AI nº 48367: “O foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos acusados de crimes praticados durante o exercício do cargo público e relacionados às funções desempenhadas.”
- Ac.-TSE, de 18.10.2016, AgR-AI nº 3748: a promessa de cargo a correligionário em troca de voto não configura o delito previsto neste artigo.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Corrupção Eleitoral (Art. 299 do CE)**
- Ac.-TSE, de 5.2.2015, no AgR-AI nº 20903: o crime previsto neste artigo tutela o livre exercício do voto ou a abstenção do eleitor.
- Ac.-TSE, de 26.2.2013, no RHC nº 45224: na acusação da prática de corrupção eleitoral, a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.
- Ac.-TSE, de 25.8.2011, no AgR-AI nº 58648: a configuração do crime de corrupção eleitoral não se confunde com a realização de promessas de campanha; Ac.-TSE, de 1º.10.2015, no HC nº 8992: promessas genéricas de campanha não representam compra de votos.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Corrupção Eleitoral (Art. 299 do CE)**
- Ac.-TSE, de 18.8.2011, no HC nº 78048: o corréu (corruptor passivo), enquanto não denunciado nos crimes de corrupção, pode ser tomado como testemunha, uma vez que o Ministério Público não é obrigado a ajuizar a ação contra todos os envolvidos.
- Ac.-TSE, de 2.3.2011, nos ED-REspe nº 58245: a configuração do delito previsto neste artigo não exige pedido expresso de voto, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Corrupção Eleitoral (Art. 299 do CE)**
- Ac.-TSE, de 28.10.2010, no AgR-AI nº 10672: inaplicabilidade do princípio da insignificância.
- Ac.-TSE, de 23.2.2010, HC nº 672: "Exige-se para a configuração do ilícito penal que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar".

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 41-A. [...]

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(continua)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 41-A. [...]

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

**(Natureza cível
REPRESENTAÇÕES) – AÇÕES: AIJE; AIME;**

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- **BEM JURÍDICO:** liberdade individual de escolha na votação;
- **FUNDAMENTO:** Art. 41-A, Lei 9.504/97;
- **RITO:** Art. 22, LC 64/90;
- **PRAZO:** Registro de candidatura à Diplomação.
- **RECURSOS:** Ordinário ao TSE; Extraordinário ao STF;
- **SANÇÕES:** Cassação do registro/diploma; anulação dos votos (Arts. 222 e 224, CE) e multa;



CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Ac.-TSE, de 1º.3.2007, no REspe nº 26118: incidência deste dispositivo também no caso de dádiva de dinheiro em troca de abstenção, por analogia ao disposto no CE/1965, art. 299.

Ac.-TSE, de 02.09.2016, no Respe nº 82911: “A absolvição do réu, por falta de provas, da imputação de crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), nos autos de ação penal, por si só, não tem o condão de afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico em sede de ação de investigação judicial eleitoral, pois a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da incomunicabilidade das esferas criminal e civil-eleitoral. Precedentes”

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Ac.-TSE, de 3.5.2005, no RHC nº 81: a disciplina deste artigo não foi alterada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; Ac.-TSE, de 27.11.2007, no AgRgAg nº 6553: a absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, ainda que acobertada pela coisa julgada, não obsta a *persecutio criminis* pela prática do tipo penal aqui descrito. A diferença é que o candidato infrator também estará sujeito às sanções de multa e cassação do registro ou diploma a que alude o art. 41-A, devidamente apurado mediante a realização do procedimento previsto no art. 22 da Lei 64/90.

“A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera cível-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta a *persecutio criminis* pela prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral”. (Ac.-TSE, de 27.11.2007, no Ag 6.553)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - requisitos

(Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

“[...] Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

(i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública;

(ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor;

(continua)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - requisitos

(Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

(iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que **é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral.**"

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“[...] A entrega **irrestrita** de combustível a qualquer destinatário subverte a *ratio essendi* da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada **indiscriminadamente** a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] (REspe nº 355-73.2012/MS, julgado em 06/09/2016)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- Ação penal. Corrupção eleitoral. [...]. **O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral**, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova [...]. (Ac. de 02.03.2011 no ED-REspe 58245, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- O crime de corrupção eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 299), **na modalidade “prometer” ou “oferecer”, é formal** e se consuma no momento em que é feita a promessa ou oferta, independentemente de ela ser aceita ou não. (Recurso Especial Eleitoral 1226697 (12266-97.2010.613.0066), TSE/MG, Rel. Henrique Neves da Silva. j. em 03.09.2014, maioria, DJE 30.09.2014).
- Na forma **“dar”** o delito é plurissubsistente, permitindo-se o seu fracionamento; **admite-se a tentativa.**

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

***CONTINUAÇÃO
PRÓXIMA AULA***

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

Art. 302. *Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, **inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:***

- *Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.*
- *Ac.-TSE, de 13.4.2004, no REspe nº 21401: **a Lei nº 6.091/1974, art. 11, III, revogou a parte final deste artigo.***

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **A Lei 6.091/74, art. 11, III, revogou a parte final deste artigo** – inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo – por considerar como crime o descumprimento do art. 5º daquela lei, dilatando o período de proibição de transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição. (Ac.-TSE 21.401/2004 e 4.723/2004)

Aglomeração x concentração

- Embora a aglomeração de pessoas no dia da eleição seja conduta vedada pelo art. 39-A, § 1º, da Lei 9.504/97, esta regra é de natureza cível-eleitoral, por outro lado a conduta tipificada no presente dispositivo possui natureza penal. Em face da autonomia entre as esferas penal e cível, os mesmos fatos podem ensejar responsabilização nas duas esferas.
- Não há que se confundir o delito tipificado no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, dispõe que constitui crime, no dia da eleição, a *arregimentação de eleitor*, com o presente delito, tendo em vista que naquele delito verifica-se a presença do elemento da captação de votos.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Art. 305.** Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:
- **Pena** – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Art. 309.** Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:
- **Pena** – reclusão até três anos.
- **Art. 310.** Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:
- **Pena** – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
- **Art. 311.** Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:
- **Pena** – detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Violação do sigilo do voto (Art. 312 do CE)**
- **Art. 312.** *Violar ou tentar violar o sigilo do voto:*
- *Pena – detenção até dois anos.*
- *Lei 9.504/97, Art. 91-A, p.u. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.*



Jurisprudência – Art. 312

PELA ATIPICIDADE: “Recurso criminal. Ação penal. Crime eleitoral. Art. 312 do Código Eleitoral. Uso de celular para fotografar voto. Violação do sigilo do voto. Absolvição sumária. Atipicidade reconhecida. Impossibilidade. Núcleo do tipo penal que se aplica em relação ao próprio eleitor. Recurso conhecido e provido para que o feito retorne ao Juízo de origem e tenha o seu normal prosseguimento” do **TRE-PR** (13738); **TRE-MG** (RecCrimEleit - RECURSO CRIMINAL nº 060008513); **TRE-RJ** (RC 341-65.2016.6.19.0151); **TRE-SP** (HC 0600981-84.2019.6.26.0000); **TRE-MS** (RC 2797 MARACAJU –MS); **TRE-CE** RC 3220 QUIXADÁ-CE); **TRE-MG** (HC 9738 SÃO GERALDO-MG); **TRE-MT** (RC nº 5973 - Poconé/MT).

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Art. 323.** Divulgar, na propaganda, *fatos que sabe inverídicos*, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
- **Pena** – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.
- Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RMS nº 10404: o tipo penal indicado não exige que os *fatos* tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.
- Ac.-TSE, de 15.10.2009, no AgR-REspe nº 35977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

- **Calúnia eleitoral (Art. 324 do CE)**

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, **imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. [...]

- [...] A ofensa de caráter genérico, sem indicação de circunstâncias a mostrar fato específico e determinado, não caracteriza o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral. [...] (TSE – AREsp 25583/SP – Dj 30.11.2006, p. 96).

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Calúnia eleitoral (Art. 324 do CE)**
- Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-REspe nº 22484: o crime de calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado definido como crime, não sendo suficientes alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário.
- Ac.-TSE, de 23.11.2010, no HC nº 258303: no julgamento da ADPF nº 130, o STF declarou não recepcionado pela CF/1988 a Lei nº 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto neste artigo.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Difamação eleitoral (Art. 325 do CE)**

Art. 325. *Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

Pena – detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- [...] A denúncia considerou os atos praticados pelo paciente como difamação. Para a caracterização do delito previsto no art. 325, do CE, **é necessário que haja a imputação de fato determinado ofensivo à reputação do querelante**, o que não se verifica no caso concreto [...] (TSE – HC 275/RS – DJ 20.06.1997, p. 28.590).
- Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.
- Ac.-TSE, de 6.10.2015, no REspe nº 186819 e, de 13.10.2011, no HC nº 114080: para a tipificação da conduta prevista neste artigo, basta que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou para fins desta.
- Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC nº 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Injúria eleitoral (Art. 326 do CE)**
- **Art. 326.** *Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro (sic):*
- *Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. [...]*

[...] Não se tipifica crime eleitoral contra a honra, quando expressões tidas por ofensivas se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político e ocorrem entre candidatos durante debate caloroso pela televisão. (STF – Inq. 2431/DF – Pleno – Rel. Min. Cezar Peluso – DJe 87, 24.08.2007).

Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

(continua)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL

Art. 326-A. (...)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Ac.-STF, de 23.8.2021, na ADI nº 6225: julga improcedente o pedido, reconhecendo a inexistência de conflito da pena abstrata cominada neste parágrafo com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da liberdade de manifestação de pensamento.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Art. 327.** As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
- **I** – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- **II** – contra funcionário público, em razão de suas funções;
- **III** – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Art. 336.** Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.
- **Parágrafo único.** Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Destruição, supressão ou ocultação de urna

- **Art. 339.** Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:
- Pena – **reclusão de dois a seis anos** e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
- **Parágrafo único.** Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
- Vide art. 72, III, da Lei 9.504/97

Destruição, supressão ou ocultação de urna

- **Art. 72.** Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Destruição, supressão ou ocultação de urna

“Como visto acima, o magistrado anterior fundamentou a sentença, estando comprovadas as coautorias e a materialidade delitiva, e, como determinado pelo TRE, passa o infra firmado a fazer a dosimetria para o crime do art. 339 do Código Eleitoral, ainda que, segundo a doutrina, conforme acima explanado, *data máxima vênia*, o **enquadramento correto seria no art. 72, III, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), que prevê pena mínima de 5 anos de reclusão!**

Doravante, segue-se a dosimetria, cuja quantidade de pena ficará, porém, **limitada ao teto das penas fixadas na sentença anterior**, parcialmente, anulada (fls.2064), tendo em vista o instituto da “*reformatio in pejus indireta*”. (PROCESSO 834750.2005.6.05.0082 da 82ª Zona Eleitoral de Cícero Dantas/BA)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Art. 340.** Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

- **Art. 341.** Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Ac.-TSE, de 18.8.2011, no *HC* nº 78048: possibilidade de o Ministério Público, titular da ação penal pública, deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do art. 299 do CE quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunados, que tenham recebido benefício para votar em determinado candidato.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

- **ART. 357, § 3º DO CE.:**

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público *oferecerá* a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Recusa ou abandono do serviço eleitoral**

Art. 344. *Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa: Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.*

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.
(sic)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

(...) 1. A **ausência de mesário** no dia do pleito **não caracteriza crime**, mas **infração administrativa**, em razão do disposto no art. 124 do Código Eleitoral, que **não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com a reprimenda de natureza penal** (HC nº 638/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 28.4.2009, DJe de 21.5.2009).

2. Aplica-se na espécie o **princípio da intervenção mínima**, norteador do poder punitivo do Estado, segundo o qual o **Direito Penal tem caráter subsidiário em relação aos demais ramos do ordenamento jurídico**, de modo que somente deverá ser invocado em **ultima ratio**, quando os demais ramos **não forem capazes de assegurar a proteção dos bens de maior relevância**.

(Continua)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

3. O **incentivo à participação voluntária** dos cidadãos nos trabalhos realizados no dia da votação, institucionalmente operacionalizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Programa Mesário Voluntário, **é desiderato que não se coaduna com a severidade de punição na esfera penal ao mesário faltoso, especialmente diante da proporcional e razoável penalidade pecuniária aplicável aos termos estabelecidos no art. 124 do CE.** 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 4184, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 033, Data 17/02/2020, Página 13/14)

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

(...) É assente na jurisprudência deste Tribunal que o não comparecimento de mesário no dia da eleição não constitui o crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, **mas tão somente infração administrativa**, em razão do previsto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal (TSE AI 3.184/RJ, Brasília/DF, 27.02.2013, Min. Dias Toffoli, Relator).

- No mesmo sentido: as Resoluções do TSE.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Desobediência eleitoral (Art. 347 do CE)**
- **Art. 347.** *Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:*
- *Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias- -multa.*
- *“[...] Necessário para sua configuração, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente. [...]”*
(TSE – Ag 3384/DF – DJ, 06.09.2002, v. 1, p. 206).

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Desobediência eleitoral (Art. 347 do CE)**
- Ac.-TSE, de 1º.12.2015, no RHC nº 12861 e, de 3.9.2013, no RHC nº 154711: para a configuração do crime previsto neste artigo, é necessário o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada.
- Ac.-TSE, de 18.10.2011, no HC nº 130882: o tipo penal deste artigo aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa.
- Ac.-TSE, de 6.11.2007, no HC nº 579: impossibilidade de imputação do crime de desobediência a candidatos caso a determinação judicial de observância às regras de propaganda eleitoral tenha sido dirigida exclusivamente a partidos e a coligações.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Falsidade material de documento público para fins eleitorais (Art. 348 do CE)**
- **Art. 348.** *Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:*
- *Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.*
- **§ 1º** *Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.*
- **§ 2º** *Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.*

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Ac.-TSE, de 6.11.2014, no RHC nº 392317: para a caracterização do crime previsto neste artigo, é necessária a presença de potencial lesivo da conduta para macular a fé pública.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Falsidade ideológica eleitoral (Art. 350 do CE)**

Art. 350. *Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele (**sic**) devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada

- Ac.-TSE, de 22.10.2020, no AgR-REspEI nº 060216566 e, de 7.12.2011, no HC nº 154094: tratando-se de **crime formal**, que **não exige resultado naturalístico**, a **potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou pela ameaça à fé pública**, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas nas eleições.
- Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, **“é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais”**.
- Segundo o STF: *“O candidato que, ao prestar contas à Justiça Eleitoral, **declara ter recebido doação que de fato não ocorreu incide**, em tese, no tipo do art. 350 do Código Eleitoral”*. (Inq 3.676, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 30.09.2014, 1^a T., DJE de 15.10.2014).

- Ac.-TSE, de 4.8.2011, no REspe nº 35486: a forma incriminadora *fazer inserir* **admite a realização por terceira pessoa** – autor intelectual da falsidade ideológica.
- Ac.-STF, de 10.4.2018, no AgR-Pet nº 6.986: doações eleitorais por meio de **caixa dois** podem constituir crime eleitoral de falsidade ideológica.
- Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 41861: é **equivocada** a afirmação de que **nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas** tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser **cronologicamente posterior às eleições**.

- Ac.-TSE, de 6.11.2014, no REspe nº 3845587: a prática consubstanciada na falsidade de documento no âmbito de prestação de contas **possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública eleitoral.**
- Ac.-TSE, de 1º.8.2014, no AgR-REspe nº 105191: caracteriza-se o delito quando do documento constar informação falsa preparada para provar, por seu conteúdo, **fato juridicamente relevante.**
- Ac.-TSE, de 7.12.2011, no HC nº 154094: o tipo previsto neste artigo é crime formal, sendo irrelevante a existência de resultado naturalístico, bastando que o documento falso tenha **potencialidade lesiva.**

PL 1.865/2019 (Tipifica o caixa 2 eleitoral)

- “**Art. 354-B.** Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços monetizáveis não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade exigida pela legislação eleitoral.
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
- (continua)

PL 1.865/2019 (Tipifica o caixa 2 eleitoral)

- **“Art. 354-B.**
- § 1º Incorre na mesma pena quem doa, contribui ou fornece recursos, valores, bens ou serviços monetizáveis nas circunstâncias estabelecidas no caput.
- § 2º Incorrem na mesma pena os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações que concorrem, de qualquer modo, para a prática criminosa.
- § 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o autor, coautor ou partícipe é agente público.
- § 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os recursos, valores, bens ou serviços a que se refere o caput são provenientes de crime.”

Uma definição de “caixa 2”

Caixa dois seria, então, a “prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedade comerciais e partidos políticos”.

Fonte: voto do Min. Luiz Fux na AP 470/STF.

O “caixa 2” eleitoral e captação ilícita

O termo **captação ilícita** remete tanto à **fonte** quanto à **forma** de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de **fontes ilícitas e vedadas** (vide art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. **Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.**

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 997.

O “caixa 2” eleitoral e captação ilícita

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no *prazo de 15 (quinze) dias da diplomação*, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, **relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

(...)

A captação ilícita cuida do “caixa dois” na seara cível.

PL 112/2021

Doação, recebimento ou utilização de recursos sem contabilização

Art. 891. Doar, receber, ter em depósito ou utilizar, de qualquer modo, nas campanhas eleitorais ou para fins de campanha eleitoral, **recursos financeiros fora das hipóteses da legislação eleitoral.**

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§1º A pena será aumentada da **metade** se os valores forem provenientes de **fontes vedadas** e em **dobro se os valores forem provenientes de infração penal, e utilizados meios para ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade.**

(continua)

PL 112/2021

Art. 891. (...)

§2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena ou poderá **reduzi-la de um terço a dois terços** se a omissão ou irregularidade na prestação de contas for de **pequeno valor, de origem lícita e advinda de doador autorizado pela legislação eleitoral.**

§3º As ações penais ajuizadas antes da vigência desta lei e relativas à falsidade na prestação de contas, **tipificadas no artigo 350 da Lei nº 7.737, 15 de julho de 1965, permanecerão por ele regidas, aplicando-se, no caso, o limite da pena estatuído no caput e a regra mais benéfica prevista no § 2º deste artigo.**

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Art. 351.** Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.
- **Art. 352.** Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:
- **Pena** – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Uso de documentos falsos (Art. 353 do CE)**
- **Art. 353.** *Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:*
- *Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.*
- Ac.-TSE, de 14.4.2015, no REspe nº 36837: para a configuração do delito previsto neste dispositivo, não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, **sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.**

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

- **Obtenção de documentos falsos (Art. 354 do CE)**
- **Art. 354.** *Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:*
- *Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.*
- [...] 2. *Condenação pela prática dos tipos previstos nos arts. 348, 353 e 354 do Código Eleitoral, c/c art. 69 do Código Penal parcialmente reformada para que, aplicando-se a tese de que o crime de uso de documento falso – art. 353, absorve o crime de falsidade – art. 348 – (Princípio da Absorção ou Consunção) e a Súmula 17 do STJ, bem como de que não seria possível a responsabilização pela obtenção de documento falso.* 3. *Pena final privativa de liberdade pelas infrações de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral) fixada em 4 (quatro) anos de reclusão tendo em vista o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).* 4. *Recurso Criminal conhecido e parcialmente provido. (TRE-GO – RC 3 – DJ, 04.03.2009, t. 1, p. 1).*

CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

Apropriação indébita eleitoral

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

CRIMES ELEITORAIS - LEI 9.504/97

- **Art. 57-H, da Lei 9.504/97**
- **§ 1º** Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- **§ 2º** Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

CRIMES ELEITORAIS - LEI 9.504/97

Lei 9.504/97. Art. 72. Constituem crimes, **puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:** [...]

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

OBS: Se ocorrer destruição ou dano físico à urna eletrônica o agente responderá pelo delito da Lei das Eleições por ser mais específico.

Crimes contra o Estado Democrático de Direito

- CP - TÍTULO XII (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021):
“DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, em seu capítulo III trouxe os “CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL”

- **Interrupção do processo eleitoral**

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Crimes contra o Estado Democrático de Direito

- CP - TÍTULO XII (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021):
“DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, em seu capítulo III trouxe os “CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL”

- Art. 359-O. (VETADO).

- **Violência política**

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.